ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0021/2026

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS. PROPOSTA QUE UTILIZA SALÁRIO BASE INFERIOR AO PISO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE E APLICÁVEL À BASE TERRITORIAL DO CONTRATO. SUBAVALIAÇÃO DE CUSTOS COM PRODUTOS DE LIMPEZA. INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DEVER DE ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A LICITANTE VENCEDORA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de materiais e produtos nas unidades vinculadas a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

A insurgência recursal aponta, de forma objetiva, duas irregularidades centrais na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora: a adoção de salário base inferior ao piso estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria na base territorial de Catanduvas/SC e a apresentação de tabela de manifestamente incompatíveis com os preços praticados no mercado, revelando inexequibilidade material da proposta.

Em contrarrazões a empresa recorrida **ITACIR MAIA GUEDES DE MORAES LTDA** limitou-se a sustentar que atende integralmente às exigências do edital, afirmando possuir capacidade técnica comprovada por atestado emitido pela empresa Tradicional Mercado Ltda., no qual declara ter executado serviços de limpeza e conservação com 9

postos de trabalho por período superior a 12 meses, de forma satisfatória e sem registros de irregularidades.

Entretanto, quanto à composição detalhada de sua proposta, especialmente no que se refere à compatibilidade integral com o objeto da contratação, que envolve prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais e produtos, a empresa não apresentou fundamentação técnica específica que enfrentasse de maneira objetiva os apontamentos relativos ao salário base adotado e aos valores indicados na planilha de custos.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido, passamos à análise.

2. PARECER

O contrato licitado envolve prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, o que exige observância estrita às normas trabalhistas e convencionais vigentes. A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional estabelece piso salarial específico para a função de auxiliar de serviços gerais, com abrangência territorial compatível com o Município de Catanduvas/SC. Vejamos:

> **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados, com abrangência territorial em** Abdon Batista/SC, Abelardo Luz/SC, Água Doce/SC, Águas de Chapecó/SC, Águas Frias/SC, Alto Bela Vista/SC, Anchieta/SC, Anita Garibaldi/SC, Apiúna/SC, Arabutã/SC, Araranguá/SC, Armazém/SC, Arroio Trinta/SC, Arvoredo/SC, Balneário Arroio do Silva/SC, Balneário Gaivota/SC, Balneário Rincão/SC, Bandeirante/SC, Barra Bonita/SC, Bela Vista do Toldo/SC, Belmonte/SC, Bocaina do Sul/SC, Bom Jardim da Serra/SC, Bom Jesus do Oeste/SC, Bom Jesus/SC, Bom Retiro/SC, Botuverá/SC, Braço do Norte/SC, Brunópolis/SC, Caçador/SC, Caibi/SC, Calmon/SC, Campo Belo do Sul/SC, Campo Erê/SC, Campos Novos/SC, Capão Alto/SC, Capinzal/SC, Capivari de Baixo/SC, **Catanduvas/SC,** Caxambu do Sul/SC, Celso Ramos/SC, Cerro Negro/SC, Chapecó/SC, Cocal do Sul/SC, Concórdia/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Coronel Martins/SC, Correia Pinto/SC, Criciúma/SC, Cunha Porã/SC, Cunhataí/SC, Curitibanos/SC,
> (grifo nosso)
> (Link: https://febrac.org.br/wp-content/uploads/2026/02/SC000124-2026-FEVASC.pdf)

A proposta vencedora, entretanto, adotou salário base inferior ao piso normativo vigente publicado no dia 30/01/2026:

> Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: **R$ 2.103,42 (dois mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos) Composição: piso salarial de R$ 1.752,85 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) + R$ 350,57 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos),** a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%. (grifo nosso)
> (Link: https://febrac.org.br/wp-content/uploads/2026/02/SC000124-2026-FEVASC.pdf)

Tal conduta não configura mero erro formal, mas afronta direta à norma coletiva, que possui força obrigatória nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal[1] e da legislação trabalhista.

O piso salarial não constitui parâmetro facultativo. Trata-se de obrigação mínima e cogente, que integra necessariamente a formação do custo da mão de obra. Ao apresentar planilha com salário base inferior ao legalmente exigido, a licitante artificialmente reduz o valor global da proposta, comprometendo a sua exequibilidade. A recomposição do valor ao patamar correto implicaria majoração substancial do preço final, descaracterizando a proposta originalmente apresentada.

Não se admite contratação pública fundada em descumprimento de norma trabalhista, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia, além de potencial responsabilização futura da Administração.

Paralelamente, verifica-se que a tabela apresentada para as despesas com produtos de limpeza contém valores significativamente inferiores aos preços ordinariamente praticados no mercado para itens essenciais à execução contratual. Considerando a dimensão do objeto, atendimento de múltiplas unidades escolares e prédios públicos, é tecnicamente inviável a execução adequada dos serviços com os valores indicados para fornecimento de materiais de limpeza.

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

A subavaliação dos custos de insumos operacionais compromete a execução regular do contrato, podendo resultar em fornecimento insuficiente de materiais, queda na qualidade dos serviços ou necessidade posterior de reequilíbrio econômico-financeiro. A Administração Pública não pode admitir proposta cujo equilíbrio econômico esteja fundado em valores irreais.

A inexequibilidade, neste caso, decorre de elementos objetivos constantes na própria planilha apresentada: salário base inferior ao piso convencional e despesas com produtos de limpeza incompatíveis com a realidade de mercado. A correção dessas distorções implicaria alteração substancial do valor global, o que não é juridicamente admissível após a fase de julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso administrativo, para que seja anulado o ato que declarou vencedora a empresa cuja proposta utilizou salário base inferior ao piso estabelecido em Convenção Coletiva aplicável e apresentou tabela de custos com produtos de limpeza manifestamente inexequível, com sua consequente desclassificação no Pregão Eletrônico nº 0002/2026.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui **natureza meramente opinativa**, não possuindo caráter vinculante, constituindo-se em subsídio técnico-jurídico à autoridade competente, a quem compete a decisão final no exercício de sua discricionariedade administrativa, nos termos do princípio da separação de funções e da autonomia decisória da Administração Pública.

Catanduvas/SC, 26 de fevereiro de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.02.26 14:27:07 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC